



DIÁRIO OFICIAL DE CACHOEIRINHA

Divulgação: Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Publicação: Quarta-feira, 18 de Março de 2020

DECRETO

DECRETO Nº 6836, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Decreta Situação de Emergência e estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º Fica decretada Situação de Emergência no Município de Cachoeirinha, para enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Paragrafo Único: São estabelecidas no presente e em demais regramentos relacionados, medidas para o combate do COVID-19.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES BARES E LANCHERIAS

Art. 2º Os estabelecimentos, compreendidos restaurantes, bares e lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas preferencialmente com álcool em gel 70%;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3(três)horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70%(setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos)e,obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X –fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando mesa;

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 3º Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3(três)horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70%(setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3(três)horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70%(setenta por cento)e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70%(setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 4º O funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos.

SEÇÃO III

DAS CASA NOTURNAS, PUBS E BARES NOTURNOS

Art. 5º De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares.

SEÇÃO IV
DAS ACADEMIAS, TEATROS, MUSEUS, CENTROS CULTURAIS,
BIBLIOTECAS E CINEMA

Art. 6º Ficam suspensas as atividades nos estabelecimentos Teatros, Museus, Centros Culturais, Bibliotecas e Cinemas.

Art. 7º Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, cinemas e clubes sociais, independentemente da aglomeração de pessoas.

SEÇÃO V
DOS SHOPPING CENTERS

Art. 8º Fica determinada a limitação das atividades dos shopping centers e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como espaços de circulação para acesso aos mesmos, com o fechamento (suspensão das atividades) das salas de cinema.

Parágrafo único. Os estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes deverão adotar as medidas, cumulativas previstas nos Incisos do Art. 2º do presente Decreto.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS EVENTOS

Art. 9º Ficam cancelados todos e quaisquer eventos realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 10 Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 50 (cinquenta) pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 11 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 12 Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no PPCI.

SEÇÃO II DOS VELÓRIOS

Art. 13 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

CAPITULO III INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 14 Ficam suspensas as atividades de ensino, dos seguintes estabelecimentos públicos e privados, de 18 a 12 de abril de 2020:

I – de ensino superior;

II – de ensino médio e fundamental;

III – de educação infantil;

IV – de Escolas, Institutos de Ensino, tais como: Cursos de Idioma, Esporte, Arte, Culinária e outros.

Parágrafo Único Fica alterado o caput do art. 1º do Decreto 6832 de 16 de março de 2020 que passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 1º** Ficam suspensas as aulas em toda a Rede Pública Municipal de Ensino do dia 17 de março até 12 de abril de 2020.”

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Complementar nº 395, de 1996 (Código Municipal de Saúde) e legislações correlatas.

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17 As regras fixadas neste decreto terão vigência no período compreendido entre 18 de março e 12 de abril de 2020, inclusive, podendo este período, ser estendido, em caso de necessidade.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 DE MARÇO DE 2020.

Miki Breier

Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gilson Stuart dos Anjos

Secretário Municipal de Governança e Gestão



Expediente:

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Diário Oficial Eletrônico de Cachoeirinha

Órgão de Divulgação Oficial do Município

Instituído pela Lei nº 3664 de 19 de abril de 2013

Prefeito: Miki Breier

Vice-Prefeito: Mauricio Rogério de Medeiros Tonolher

Diretora de Comunicação Social: Gisele Ortolan

Redação: Roberto Bitencourt Pereira

Fone: 51 34717627